



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2011/0300(COD)

28.3.2012

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE (COM(2011)0658 – C7-0371/2011 – 2011/0300(COD))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relator: António Fernando Correia De Campos

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de concertação
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	68

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE
(COM(2011)0658 – C7-0371/2011 – 2011/0300(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0658),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e o artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0371/2011),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pela Câmara dos Comuns do Reino Unido - no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade - que afirma que o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça de 1 de fevereiro de 2012¹,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 1 de fevereiro de 2012²,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 1 de fevereiro de 2012³,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão do Mercado Interno e Proteção dos Consumidores, da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à

¹ JO C 0000 de 0.0.2012, p. 0.

² JO C 0000 de 0.0.2012, p. 0.

³ JO C 0000 de 0.0.2012, p. 0.

Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Considerando que a melhor infraestrutura, ambiental, social e economicamente, é a infraestrutura cuja construção possa ser evitada, a eficiência energética é de vital importância, e devem ser tidos plenamente em conta os efeitos prováveis da proposta de Diretiva de Eficiência Energética para reduzir a necessidade de futuras infraestruturas.

Or. en

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A crescente complexidade tecnológica das novas combinações energéticas, devido a uma contribuição adicional significativa das fontes renováveis num curto espaço de tempo, aumentou o risco de falta de coordenação, e até de cortes de energia, em redes multi-dependentes. A estreita coordenação entre os sistemas de eletricidade e de gás, ambos a nível regional e da UE, para recolher informações em tempo real sobre trocas transfronteiriças, pode vir a ser uma importante ferramenta para os reguladores nacionais, operadores de sistemas de transmissão, a Agência e a Comissão, gerando informação suficiente para o planeamento e operação efetiva da infraestrutura de redes. A Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORT-E) e de Gás (REORT-G) deve apresentar propostas à

Comissão para a conceção e implementação de uma coordenação operacional apropriada em tempo real de uma infraestrutura de energia europeia.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A lista de projetos de interesse comum à escala da União deve estar limitada aos projetos que mais contribuam para a execução dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas estratégicas. Para isso, é necessário que a decisão sobre a lista seja tomada pela Comissão, respeitando simultaneamente o direito dos Estados-Membros a aprovarem os projetos de interesse comum relacionados com o seu território. Segundo a análise realizada na avaliação de impacto conexa, estima-se em cerca de 100 o número de projetos no domínio da eletricidade e 50 no domínio do gás natural.

Alteração

(17) A lista de projetos de interesse comum à escala da União deve estar limitada aos projetos que mais contribuam para a execução dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas estratégicas. Para isso, é necessário que a decisão sobre a lista seja tomada pela Comissão, respeitando simultaneamente ***os princípios da transparência e da objetividade durante o processo de seleção do projeto.*** O direito dos Estados-Membros a aprovarem os projetos de interesse comum relacionados com o seu território ***é salvaguardado de acordo com o Tratado. No caso de um Estado-Membro recusar projetos de interesse comum no seu território, essa recusa deverá ser devidamente justificada e suportada por uma justificação substantiva.*** Segundo a análise realizada na avaliação de impacto conexa, estima-se em cerca de 100 o número de projetos ***de interesse comum*** no domínio da eletricidade e 50 no domínio do gás natural.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

(21-A) Após a avaliação da eficácia das atuais disposições sobre concessão de autorização, os Estados-Membros devem ser encorajados a submeter essas disposições não só a projetos de interesse comum, mas também a todos os projetos considerados necessários em termos de viabilidade técnica.

Justificação

Existem projetos nacionais que poderão ter um impacto nos projetos de interesse comum e que são importantes para o desenvolvimento dos PIC (reforço das redes nacionais) mas que podem não ser incluídos nos próprios PIC e que podem vir a sofrer atrasos significativos.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 23

(23) A aplicação correta e coordenada da Diretiva 85/337/CE do Conselho, alterada, e das Convenções de Aarhus e de Espoo, deve assegurar a harmonização dos princípios mais importantes para a avaliação dos efeitos ambientais, nomeadamente num contexto transfronteiras. Os Estados-Membros devem coordenar as suas avaliações dos projetos de interesse comum e prever a realização de avaliações conjuntas, sempre que possível.

(23) A aplicação correta e coordenada da Diretiva 85/337/CE do Conselho, alterada, e das Convenções de Aarhus e de Espoo, deve assegurar a harmonização dos princípios mais importantes para a avaliação dos efeitos ambientais, nomeadamente num contexto transfronteiras. Os Estados-Membros devem coordenar as suas avaliações dos projetos de interesse comum e prever a realização de avaliações conjuntas, sempre que possível. ***Os Estados-Membros devem ser encorajados a fazer o intercâmbio das melhores práticas e a desenvolver as capacidades administrativas para os procedimentos de concessão de autorização, e a Comissão deve desempenhar um papel na promoção de tais esforços.***

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Tendo em conta a urgência em desenvolver as infraestruturas energéticas, a simplificação dos procedimentos de concessão de autorizações deve ser acompanhada de um prazo claro para as autoridades competentes tomarem a decisão relativa à construção de cada um dos projetos. Esse prazo deve estimular uma definição e um tratamento mais eficientes dos processos, não devendo em circunstância alguma pôr em causa os elevados níveis de proteção do ambiente e de participação do público.

Alteração

(24) Tendo em conta a urgência em desenvolver as infraestruturas energéticas, a simplificação dos procedimentos de concessão de autorizações deve ser acompanhada de um prazo claro para as autoridades competentes tomarem a decisão relativa à construção de cada um dos projetos **e através de medidas que encorajem as entidades nacionais a adotar métodos de trabalho novos e mais eficazes**. Esse prazo deve estimular uma definição e um tratamento mais eficientes dos processos, não devendo em circunstância alguma pôr em causa os elevados níveis de proteção do ambiente e de participação do público.

Alteração 7
Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A legislação relativa ao mercado interno da energia em vigor exige que as tarifas de acesso às redes de gás e de eletricidade *proporcionem* incentivos adequados ao investimento. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar **que os** incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente os incentivos a longo prazo, **são** proporcionais ao nível de risco específico de cada projeto. Isto é aplicável, nomeadamente, no setor da eletricidade, às tecnologias de transporte

Alteração

(28) A legislação relativa ao mercado interno da energia em vigor exige que as tarifas de acesso às redes de gás e de eletricidade *proporcionem* incentivos adequados ao investimento. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar **um quadro regulamentar estável e previsível com** incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente os incentivos a longo prazo, **são** proporcionais ao nível de risco específico de cada projeto. Isto é aplicável, nomeadamente, no setor da

inovadoras, a fim de permitir a integração em larga escala das energias renováveis, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta à procura em redes interligadas, e no setor do gás às infraestruturas de transporte que ofereçam capacidade avançada ou flexibilidade adicional ao mercado para permitir transações a curto prazo ou abastecimento auxiliar em caso de perturbações do aprovisionamento.

eletricidade, às tecnologias de transporte inovadoras, a fim de permitir a integração em larga escala das energias renováveis, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta à procura em redes interligadas, e no setor do gás às infraestruturas de transporte que ofereçam capacidade avançada ou flexibilidade adicional ao mercado para permitir transações a curto prazo ou abastecimento auxiliar em caso de perturbações do aprovisionamento.

Justificação

Um quadro regulamentar estável e previsível na Europa permite os promotores e investidores angariarem fundos nos mercados de capital para efetuarem esses investimentos sem um risco regulamentar.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Os projetos de interesse comum nos domínios da eletricidade, do gás natural e do dióxido de carbono devem ser elegíveis para receber assistência financeira da UE para estudos e, em determinadas condições, para trabalhos, ao abrigo do Regulamento relativo ao Mecanismo Interligar a Europa (Regulamento CEF), quer sob a forma de subvenções, quer sob a forma de instrumentos financeiros inovadores. Assegurar-se-á, assim, a possibilidade de fornecer um apoio personalizado aos projetos de interesse comum que não sejam viáveis no âmbito do quadro regulamentar e das condições de mercado existentes. Essa assistência financeira deve assegurar as sinergias necessárias com os financiamentos concedidos por instrumentos de outras políticas da União. Em especial, o Mecanismo Interligar a

Alteração

(30) Os projetos de interesse comum nos domínios da eletricidade, do gás natural e do dióxido de carbono devem ser elegíveis para receber assistência financeira da UE para estudos e, em determinadas condições, para trabalhos, ao abrigo do Regulamento relativo ao Mecanismo Interligar a Europa (Regulamento CEF), quer sob a forma de subvenções, quer sob a forma de instrumentos financeiros inovadores. Assegurar-se-á, assim, a possibilidade de fornecer um apoio personalizado aos projetos de interesse comum que não sejam viáveis no âmbito do quadro regulamentar e das condições de mercado existentes ***desde que estejam de acordo com a legislação interna da União relativa ao mercado da energia***. Essa assistência financeira deve assegurar as sinergias necessárias com os financiamentos

Europa financiará as infraestruturas energéticas de importância europeia, enquanto os Fundos Estruturais financiarão as redes inteligentes de distribuição de energia de importância local ou regional. As duas fontes de financiamento complementar-se-ão, assim, mutuamente.

concedidos por instrumentos de outras políticas da União. Em especial, o Mecanismo Interligar a Europa financiará as infraestruturas energéticas de importância europeia, enquanto os Fundos Estruturais financiarão as redes inteligentes de distribuição de energia de importância local ou regional. As duas fontes de financiamento complementar-se-ão, assim, mutuamente.

Alteração 9
Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 1

Texto da Comissão

1. «Infraestrutura energética», um equipamento físico concebido para permitir o transporte e a distribuição de eletricidade ou de gás natural, o transporte de petróleo ou de dióxido de carbono, ou o armazenamento de eletricidade **ou** de gás natural, que esteja localizado na União Europeia ou ligue a UE a um ou mais países terceiros;

Alteração

1. «Infraestrutura energética», um equipamento físico concebido para permitir o transporte e a distribuição de eletricidade ou de gás natural, ***incluindo os terminais de receção, regaseificação e descompressão para gás natural liquefeito***, o transporte de petróleo ou de dióxido de carbono, ou o armazenamento de eletricidade, de gás natural ***ou dióxido de carbono***, que esteja localizado na União Europeia ou ligue a UE a um ou mais países terceiros;

Alteração 10
Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) operador de sistema de transporte ou operador de sistema de distribuição, ou outro operador ou investidor que desenvolva um projeto de interesse

Alteração

a) operador de sistema de transporte ou operador de sistema de distribuição, ou outro operador ou investidor que desenvolva um projeto de interesse comum

comum;

como previsto neste Regulamento;

Alteração 11
Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. «Agência», a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia instituída pelo Regulamento (CE) n.º 713/2009;

Alteração 12
Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. «Grupo Regional», um grupo formado segundo os corredores e domínios prioritários definidos no Anexo I, que poderão incluir representantes dos Estados-Membros, entidades reguladoras nacionais, operadores de sistemas de transportes, potenciais promotores elegíveis do projeto e organizações representando produtores e operadores de sistemas de distribuição, bem como a Comissão, a Agência e as REORT, e tendo as tarefas de colaborar no processo de seleção dos projetos de comum interesse e a acompanhar a sua execução;

Alteração 13
Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. «Consenso», resultado de um processo de tomada de decisão de um grupo baseado no consentimento, unânime ou não, dos participantes no processo.

Alteração 14
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão elabora uma lista de projetos de interesse comum à escala da União. A lista deve ser revista e atualizada, na medida do necessário, de dois em dois anos. A primeira lista deve ser adotada até 31 de julho de 2013, o mais tardar.

Suprimido

Alteração 15
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os promotores dos projetos devem apresentar uma proposta para a seleção do seu projeto como projeto de interesse comum para o Grupo pertinente, de acordo com o n.º 1 e 2 do Anexo III, até três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Justificação

Para a clareza e transparência processual, todos os prazos devem ser contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Alteração 16 **Proposta de regulamento** **Artigo 3 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Cada Grupo deve elaborar a sua proposta de lista de projetos de interesse comum, **de acordo com** o processo descrito na secção 2 do anexo III, **em função do** contributo de cada projeto para a realização dos corredores e domínios temáticos prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I e **da forma como** preenchem os critérios estabelecidos no artigo 4.º. **Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum exige a aprovação** do(s) **Estado-Membro(s)** a cujo **território o projeto diga respeito.**

Alteração

3. Cada Grupo deve elaborar a sua proposta de lista **regional** de projetos de interesse comum, **tendo em conta:**

- o processo descrito na secção 2 do anexo III;
- contributo de cada projeto para a realização **dos objetivos** dos corredores e domínios temáticos prioritários das infraestruturas energéticas **como** indicados no anexo I;
- **preenchimento de cada projeto dos** critérios estabelecidos no **n.º 1 e 2 do artigo 4.º;**
- uma avaliação da **contribuição do projeto em cada um dos critérios específicos estabelecidos ao abrigo das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 4.º, aplicado a cada categoria do projeto e em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º;**
- contribuição para os **objetivos da coesão territorial.**

Justificação

O Tratado de Lisboa estabelece, através do TUE e do TFUE, a coesão territorial e a promoção da solidariedade entre os Estados-Membros no campo da energia como objetivos gerais da União e dá à União competências partilhadas com os Estados-Membros (artigo 174.º do TFUE, artigo 194.º, n.º 1, do TFUE) nesta matéria. Deve ficar claro que cada projeto deve ser submetido a uma avaliação com critérios múltiplos refletindo mais adequadamente os benefícios e a contribuição de cada projeto para a energia europeia e objetivos da política climática, em contraposição a uma análise de critério único.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em relação aos projetos nos setores da eletricidade e do gás natural pertencentes às categorias mencionadas nos pontos 1 e 2 do anexo II, cada Grupo deve apresentar a sua proposta de lista de projetos de interesse comum à Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência»), o mais tardar **seis meses antes da data de adoção da lista à escala da União referida no n.º 1.**

Alteração

Em relação aos projetos nos setores da eletricidade e do gás natural pertencentes às categorias mencionadas nos pontos 1 e 2 do anexo II, cada Grupo deve apresentar a sua proposta de lista de projetos de interesse comum à Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência»), o mais tardar **três meses após a data limite estabelecida na alínea a), artigo 2.º.**

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso dos projetos de transporte de petróleo e de dióxido de carbono pertencentes às categorias definidas nos pontos 3 e 4 do anexo II, cada Grupo deve apresentar a sua proposta de lista de projetos de interesse comum à Comissão, o mais tardar **seis meses antes da data de adoção da lista à escala da União referida no n.º 1.**

Alteração

No caso dos projetos de transporte de petróleo e de dióxido de carbono pertencentes às categorias definidas nos pontos 3 e 4 do anexo II, cada Grupo deve apresentar a sua proposta de lista de projetos de interesse comum à Comissão, o mais tardar **três meses após a data limite estabelecida no artigo 2.º-A.**

Alteração 19
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Quando um Grupo Regional elabora propostas de listas de projetos de interesse comum, cada proposta relativa a um projeto de interesse comum exige a aprovação do(s) Estado(s)-Membro(s), em cujo território o projeto está localizado.

A rejeição por um Estado-Membro da seleção de um projeto de interesse comum por um Grupo Regional deve ser acompanhada de:

a) uma justificação fundamentada da decisão;

b) um plano detalhado e proporcionado de medidas alternativas requeridas para a consecução dos objetivos do projeto rejeitado, desde que cumpra o mesmo nível de eficiência económica e confira os mesmos benefícios aos outros Estados-Membros sem aumentar os respetivos custos;

Se pelo menos mais um Estado-Membro se opuser à decisão do(s) Estado(s)-Membro(s), em cujo território o projeto está localizado, a questão deve ser submetida à Agência para parecer sobre a relevância do projeto proposto para a realização do mercado interno da energia da União, para a prossecução dos objetivos das políticas energéticas e climáticas e para a garantia da segurança do aprovisionamento. Até a Agência dar o seu parecer, a lista de projetos propostos relativa ao Grupo deve ser suspensa.

Se a Agência considerar que o projeto merece ser um projeto de interesse comum, o Estado-Membro em causa, a

Agência e a Comissão devem rever a justificação fundamentada do Estado-Membro, de modo a determinar se pode ser encontrada uma solução para o projeto ser incluído na lista de projetos de interesse comum da União.

Justificação

Os Estados-Membros devem ter em consideração o interesse europeu aquando da rejeição de um projeto. Devem ser asseguradas condições de igualdade e neutrais com o apoio da Comissão e da Agência, no âmbito do processo de seleção quando estão em causa projetos concorrentes.

Alteração 20 **Proposta de regulamento** **Artigo 3 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. No caso dos projetos nos setores da eletricidade e do gás natural pertencentes às categorias definidas nos pontos 1 e 2 do anexo II, a Agência deve apresentar à Comissão, no prazo de **dois** meses a contar da data de receção das propostas de listas de projetos de interesse comum mencionados no primeiro parágrafo do n.º 4, **um parecer sobre essas propostas de listas, tendo especialmente em conta a aplicação coerente** dos critérios estabelecidos no artigo 4.º **por todos os grupos e** os resultados da análise realizada pelas Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e o gás, em conformidade com o ponto 2.6 do anexo III.

Alteração

5. No caso dos projetos nos setores da eletricidade e do gás natural pertencentes às categorias definidas nos pontos 1 e 2 do anexo II, a Agência deve apresentar à Comissão, no prazo de **três** meses a contar da data de receção das propostas de listas de projetos de interesse comum mencionados no primeiro parágrafo do n.º 4, **uma recomendação fundamentada propondo:**

– para cada lista regional, uma classificação dos projetos **agregados, num número limitado de categorias, de acordo com a sua prioridade;**

– uma única lista de projetos de interesse comum à escala da União, **agregados de acordo com os respetivos agrupamentos.**

Na sua análise a Agência deve ter em conta os critérios estabelecidos no **artigo 4.º**, os resultados da análise realizada pelas Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e o gás, em conformidade com o ponto 2.6 do anexo III, **e a sua aplicação coerente por todos os Grupos. A Agência também deve ter em consideração a consistência dos projetos, com uma expansão coerente da rede em termos de eficiência económica, integração operacional transfronteiras e potencial específico de cada região para contribuir da melhor forma para alcançar os objetivos da política energética e climática da UE.**

Justificação

The submission of project proposals for PCI by operators follows a bottom-up approach. The analysis carried out by the Groups builds on the TYNDPs, but they are still a patchwork of national TSO plans. The process is immature for assessing the efficiency of each project in contributing to the EU energy policy goals. Hence, the PCI selection should be complemented by an EU top-down approach through an independent entity such as ACER, which guarantees coordination and coherence of network expansion, ensures economically efficient investments and safeguard the consumers' interests. Ranking shall be carried out in an aggregated form on the basis of the cost benefit and multi-criteria analysis as tool for decision-making.

Alteração 21 **Proposta de regulamento** **Artigo 3 – n.º 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Dois meses após a receção da recomendação para uma lista de projetos de interesse comum da Agência, a Comissão deve criar uma lista à escala da União de projetos de interesse comum agregados, assegurando que seja dada a devida atenção aos Estados-Membros periféricos e pequenos e ao objetivo de terminar com o isolamento energético na UE até 2015. A lista deve ser revista e atualizada, na medida do necessário, de

dois em dois anos, em conformidade com os planos decenais da União para o desenvolvimento da rede, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 a 6-A do presente artigo.

Justificação

A atenção aos Estados-Membros periféricos e acabar com as «ilhas energéticas» está em conformidade com as conclusões do Conselho de 4 de fevereiro de 2011.

Alteração 22
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. A Comissão deve apresentar aos Grupos Regionais e disponibilizar ao público uma justificação detalhada dos resultados da lista de projetos de interesse comum da União.

Justificação

Em respeito aos princípios da transparência.

Alteração 23
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os projetos de interesse comum devem respeitar os seguintes critérios gerais:

1. Os projetos de interesse comum devem respeitar os seguintes critérios gerais de ***elegibilidade***:

Alteração 24
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) o projeto está em conformidade com os objetivos energéticos e climáticos da UE;

Alteração 25
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O projeto **ser necessário para** a execução dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I;

a) O projeto **contribui significativamente para** a execução dos **objetivos** dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I, **e avaliados em conformidade com os números 2 e 3 do presente artigo;**

Alteração 26
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O projeto envolver, pelo menos, dois Estados-Membros, **quer por** atravessar diretamente a fronteira de um ou mais Estados-Membros, **quer por** estar localizado no território de um Estado-Membro **e ter** um impacto transfronteiras significativo, tal como definido no ponto 1 do anexo IV;

c) O projeto envolver, pelo menos, dois Estados-Membros, **se** atravessar diretamente a fronteira **terrestre ou marítima** de um ou mais Estados-Membros, **se estiver** localizado no território de um Estado-Membro **mas tiver** um impacto transfronteiras significativo, **ou, no caso de um reforço interno, ser relevante na interligação de transfronteiras**, tal como definido no ponto 1 do anexo IV, **ou se tiver o objetivo de ligar ilhas e regiões periféricas a**

regiões centrais da União;

Justificação

Em conformidade com o desenvolvimento das fontes de energia renovável é necessário apoiar a integração da produção de eletricidade renovável em projetos de reforço de transmissão interna se os mesmos contribuírem para transmissões transfronteiriças segundo do critério definido neste Anexo.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1, alíneas a) a d), do anexo II, ***o projeto contribua*** significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Alteração

a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1, alíneas a) a d), do anexo II, ***os projetos elegíveis contribuam*** significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

integração do mercado, concorrência e flexibilidade do sistema;

Alteração

integração do mercado, concorrência e flexibilidade do sistema, ***com especial ênfase no aumento da interligação transfronteiriça, e prevenção de "estrangulamentos" no transporte;***

Alteração 29
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

- sustentabilidade, nomeadamente através do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

Alteração

- sustentabilidade, nomeadamente através **da integração de energia renovável na rede e** do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento

Alteração 30
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) No caso dos projetos de gás natural pertencentes às categorias definidas no ponto 2 do anexo II, **o projeto contribua** significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Alteração

b) No caso dos projetos de gás natural pertencentes às categorias definidas no ponto 2 do anexo II, **os projetos elegíveis contribuam** significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Alteração 31
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) – travessão 2

Texto da Comissão

- segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da diversificação das fontes de aprovisionamento, das contrapartidas de aprovisionamento e das rotas;

Alteração

- segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da diversificação das fontes de aprovisionamento, das contrapartidas de aprovisionamento e das rotas **e do fluxo bidirecional**;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – travessão 2

Texto da Comissão

– aumento da resiliência e da segurança do transporte de dióxido de carbono;

Alteração

– aumento da resiliência e da segurança do transporte **ou armazenamento** de dióxido de carbono;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao classificar os projetos que contribuem para a aplicação da mesma prioridade, deve também ser tomada devidamente em conta a urgência de cada projeto proposto, a fim de realizar os objetivos de política energética em matéria de integração do mercado e concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento, o número de Estados-Membros afetados por cada projeto e a sua complementaridade em relação a outros projetos propostos. No caso dos projetos pertencentes à categoria definida no ponto 1, alínea e), do anexo II, **deve também ser tomado devidamente em conta** o número de utilizadores afetados pelo projeto, o consumo anual de energia e a quota de energia produzida a partir de fontes renováveis na área abrangida por esses utilizadores.

Alteração

4. Ao classificar os projetos que contribuem para a aplicação da mesma prioridade, deve também ser tomada devidamente em conta:

– a urgência de cada projeto proposto, a fim de realizar os objetivos de política energética em matéria de integração do mercado e concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento;

- o número de Estados-Membros afetados por cada projeto, ***providenciando para que nenhum Estado-Membro seja discriminado em virtude da sua localização geográfica;***
- a sua complementaridade em relação a outros projetos propostos;
- projetos que envolvam a participação de operadores de Estados-Membros para além daqueles cujo projeto está localizado no seu território;
- no caso dos projetos pertencentes à categoria definida no ponto 1, alínea e), do anexo II, o número de utilizadores afetados pelo projeto, o consumo anual de energia e a quota de energia produzida a partir de fontes renováveis na área abrangida por esses utilizadores.

Justificação

The proposal should incentivise the participation in projects of more than just the operators from 2 neighbouring countries with the aim of promoting cooperation, trust-building among players, and market integration, transferring know-how and experience to other regions. This can serve as an incentive for first movers, and help avoid the moral hazard of providing incentives exclusively to those who have taken longer to move towards the European objectives of increased interconnection and renewables. The central geographical location is an element that can artificially favour projects in such regions against projects located in peripheral regions; this element needs to be balanced.

Alteração 34 **Proposta de regulamento** **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os promotores dos projetos devem executar os projetos de interesse comum ***de acordo com um plano de execução que inclua*** um calendário para os estudos de viabilidade e de conceção, a autorização regulamentar, a construção e a adjudicação, bem como o calendário relativo à concessão de autorizações mencionado no

Alteração

1. Os promotores dos projetos devem ***elaborar um plano de execução para ser aprovado pela Agência para*** executar os projetos de interesse comum. ***Esse plano deve incluir*** um calendário para os estudos de viabilidade e de conceção, a autorização regulamentar, a construção e a adjudicação, bem como o calendário relativo à

artigo 11.º, n.º 3. Os operadores de sistemas de transporte, os operadores de sistemas de distribuição ou outros operadores exploram os projetos de interesse comum na sua área.

concessão de autorizações mencionado no artigo 11.º, n.º 3. Os operadores de sistemas de transporte, os operadores de sistemas de distribuição ou outros operadores exploram os projetos de interesse comum na sua área, ***independentemente ou em associação com outros operadores de outros Estados-Membros. A Agência deve ainda aconselhar os Grupos quanto à viabilidade dos aspetos regulamentares, designadamente no que se refere ao calendário para a aprovação regulamentar.***

Justificação

It is key that project promoters comply with the implementation plans in order to avoid delays. The proposal should incentivise the participation in projects of more than just the operators from 2 neighbouring countries with the aim of promoting cooperation, trust-building among players, and market integration, transferring know-how and experience to other regions. This can serve as an incentive for first movers, and help avoid the moral hazard of providing incentives exclusively to those who have taken longer to move towards the European objectives of increased interconnection and renewables. The plan should be subject to assessment by ACER.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência e os Grupos acompanham os progressos realizados na execução dos projetos de interesse comum. Os Grupos podem solicitar informações adicionais às ***fornecidas*** nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, verificar as informações ***facultadas in loco*** e organizar reuniões com os interessados. Os Grupos também podem pedir à Agência que ***tome*** medidas para ***facilitar*** a execução de projetos de interesse comum.

Alteração

2. A Agência e os Grupos acompanham os progressos realizados na execução dos projetos de interesse comum. ***Para esse fim, as autoridades regulamentares nacionais e os promotores dos projetos devem informar cada Grupo Regional sobre os progressos alcançados.*** Os Grupos podem solicitar informações adicionais às ***fornecidas*** nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, verificar as informações ***facultadas in loco*** e organizar reuniões com os interessados. Os Grupos também podem pedir à Agência ***ou às autoridades***

regulamentares nacionais pertinentes que formulem orientações e deem instruções aos promotores do projeto para que tomem medidas para acelerar a execução de projetos de interesse comum de acordo com o plano de implementação.

Alteração 36
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) se for caso disso, os atrasos relativamente ao plano de execução e outras dificuldades encontradas.

Alteração

b) se for caso disso, os atrasos relativamente ao plano de execução, *os motivos para tais atrasos, e informações pormenorizadas sobre* outras dificuldades encontradas.

Alteração 37
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Todos os anos, as autoridades competentes em causa, a que o artigo 9.º se refere, devem apresentar ao Grupo respetivo, na reunião seguinte à receção dos relatórios anuais mencionados no n.º 3, um relatório sobre a situação e, se aplicável, os atrasos na execução dos projetos de interesse comum localizados nos respetivos territórios.

Alteração

5. Todos os anos, as autoridades competentes em causa, a que o artigo 9.º se refere, devem apresentar ao Grupo respetivo, na reunião seguinte à receção dos relatórios anuais mencionados no n.º 3, um relatório sobre a situação e, se aplicável, os atrasos na execução dos projetos de interesse comum localizados nos respetivos territórios *e os motivos para tais atrasos.*

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Se a adjudicação de um projeto de interesse comum sofrer um atraso superior a dois anos relativamente ao plano de execução, *sem justificação suficiente*:

Alteração

6. Se a adjudicação de um projeto de interesse comum sofrer um atraso superior a dois anos relativamente ao plano de execução, *exceto por razões imperiosas que estejam para além da responsabilidade do promotor*:

Alteração 39
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *O promotor desse projeto* deve aceitar que sejam feitos investimentos por um ou mais operadores ou investidores adicionais, para que o projeto seja executado. O operador de *sistemas*, em cuja área o investimento esteja localizado, deve fornecer ao(s) operador(es) envolvido(s) na execução todas as informações necessárias para a realização do investimento, ligar os novos ativos à rede de *transporte* e, de um modo geral, envidar todos os esforços para facilitar a aplicação do investimento e a exploração e manutenção seguras, fiáveis e eficientes do projeto de interesse comum.

Alteração

a) *Assim que haja um atraso de dois anos, o promotor do projeto* deve, *no prazo de 3 meses*, aceitar que sejam feitos investimentos por um ou mais operadores ou investidores adicionais, *como definido no artigo 2.º, n.º 5*, para que o projeto seja executado. O operador *em causa*, em cuja área o investimento esteja localizado, deve fornecer ao(s) operador(es) envolvido(s) na execução todas as informações necessárias para a realização do investimento, ligar os novos ativos à rede de transporte e, de um modo geral, envidar todos os esforços para facilitar a aplicação do investimento e a exploração e manutenção seguras, fiáveis e eficientes do projeto de interesse comum.

Alteração 40
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A Comissão **pode** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado.

Alteração

b) **se o promotor do projeto não tiver cumprido o disposto na alínea a), a Comissão deve, no prazo de 2 meses,** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer promotor de projetos, **como estabelecido no artigo 2.º, n.º 5,** a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado.

Justificação

Os projetos PIC são prioritários e já são tolerados atrasos até um limite de dois anos; atrasos para lá desse prazo limite não são aceitáveis com exceção a motivos fora do controlo do promotor. As responsabilidades do promotor do projeto devem ser claras a este respeito, bem como os prazos limite para outras ações da Comissão. Abrir um concurso para propostas é uma medida efetiva para evitar bloqueios e para promover a integração do mercado.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um projeto de interesse comum pode ser retirado da lista de projetos de interesse comum à escala da União, em conformidade com o procedimento **estabelecido** no segundo parágrafo do artigo 3.º, n.º 1, se:

Alteração

Um projeto de interesse comum, **desde que as obras de construção ainda não tenham começado ou ainda não tenham sido estabelecidos compromissos financeiros com os provedores de equipamento,** pode ser retirado da lista de projetos de interesse comum à escala da União, em conformidade com o procedimento **estabelecido** no segundo parágrafo do artigo 3.º, n.º 6, **alínea a)**, se:

Justificação

Após um certo nível de maturidade, o projeto não deve mais ser retirado da lista dos PIC de modo a evitar incertezas nos investidores.

Alteração 42
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) a *análise de custo-benefício a nível do sistema de energia efetuada pelas REORT nos termos do ponto 6 do anexo III não produzir um resultado positivo para o projeto;*

Alteração

a) o *projeto já não estiver incluído no plano decenal de desenvolvimento de redes;*

Alteração 43
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) o *projeto já não estiver incluído no plano decenal de desenvolvimento de redes;*

Alteração

b) a *análise de custo-benefício ao sistema energético efetuada pelas REORT nos termos do ponto 6 do anexo III não produzir um resultado positivo para o projeto;*

Alteração 44
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Com o objetivo de controlar a interoperabilidade da rede de infraestruturas, os promotores do projeto devem considerar nas suas propostas a integração do seu projeto no sistema de coordenação das operações mencionado no artigo 14.º-A.

Alteração 45
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Assim que o projeto de interesse comum esteja operacional, a Agência deve controlar a sua contribuição efetiva para o cumprimento dos critérios gerais e específicos que levaram à inclusão do projeto na lista de projetos de interesse comum. Para esse fim, a Agência deve ter total acesso à informação mencionada no artigo 14.º, alínea a), e deve complementá-la com a informação que já tenha com a implementação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011.

Alteração 46
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Caso que um projeto de interesse comum seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão ***pode*** designar um coordenador europeu por um período de até um ano, renovável duas vezes.

1. Caso que um projeto de interesse comum seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão ***deve*** designar, ***em consulta com os Estados-Membros em causa***, um coordenador europeu por um período de até um ano, renovável duas vezes.

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) assistir às reuniões dos Grupos Regionais correspondentes e transmitir-lhes informação;

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros envolvidos devem cooperar com o coordenador europeu no seu exercício das funções referidas nos n.ºs 2 e 4.

5. Os Estados-Membros envolvidos devem cooperar ***completamente*** com o coordenador europeu no seu exercício das funções referidas nos n.ºs 2 e 4.

Alteração 49
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve emitir orientações para apoiar os Estados-Membros na definição das medidas adequadas e garantir a aplicação coerente dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pela legislação da União para os projetos de interesse comum.

No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve emitir orientações para apoiar os Estados-Membros na definição das medidas adequadas e garantir a aplicação coerente dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pela legislação da União para os projetos de interesse comum. ***A Comissão deve controlar a implementação daquelas orientações em estreita cooperação com os Grupos Regionais, em conformidade com o artigo 11.º-A, n.º 3.***

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Regime coordenado: a decisão global pode incluir múltiplas decisões específicas juridicamente vinculativas, emitidas pela autoridade competente e por outras autoridades envolvidas. A autoridade competente deve estabelecer, caso a caso, um prazo razoável para a emissão das decisões específicas. A autoridade competente pode tomar uma decisão específica em nome de outra autoridade nacional envolvida se esta autoridade não emitir a sua decisão dentro do prazo e esse atraso não puder ser **adequadamente** justificado. A autoridade competente pode revogar uma decisão específica de outra autoridade nacional se considerar que a decisão não está suficientemente fundamentada pelas provas subjacentes apresentadas pela autoridade em causa. A autoridade competente deve assegurar que os requisitos aplicáveis por força da legislação internacional e da União são respeitados e justificar devidamente a sua decisão.

Alteração

b) Regime coordenado: a decisão global pode incluir múltiplas decisões específicas juridicamente vinculativas, emitidas pela autoridade competente e por outras autoridades envolvidas. A autoridade competente deve estabelecer, caso a caso, um **grupo de trabalho no qual todas as autoridades em causa estejam representadas, de forma a definir um plano de procedimentos e controlar a sua implementação. De acordo com o artigo 11.º, n.º 1, a Autoridade Competente pode estabelecer** um prazo razoável para a emissão das decisões específicas. A autoridade competente pode tomar uma decisão específica em nome de outra autoridade nacional envolvida se esta autoridade não emitir a sua decisão dentro do prazo e esse atraso não puder ser adequadamente justificado **com exceção a motivos fora do controlo da autoridade nacional em causa.** A autoridade competente pode revogar uma decisão específica de outra autoridade nacional se considerar que a decisão não está suficientemente fundamentada pelas provas subjacentes apresentadas pela autoridade em causa. A autoridade competente deve assegurar que os requisitos aplicáveis por força da legislação internacional e da União são respeitados e justificar devidamente a sua decisão.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem ***envidar esforços no sentido de*** garantir que os recursos que questionam a legalidade substantiva ou processual de uma decisão global sejam tratados com a maior eficiência possível.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem garantir que os recursos que questionam a legalidade substantiva ou processual de uma decisão global sejam tratados com a maior eficiência possível.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O promotor do projeto ou, caso a legislação nacional o preveja, a autoridade competente, deve realizar, no mínimo, uma consulta pública antes da apresentação do processo de pedido à autoridade competente nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a). A consulta pública informa as partes interessadas referidas no ponto 2, alínea a), do anexo VI a respeito do projeto, numa fase inicial, e identifica o local ou a trajetória mais adequados e as questões relevantes que devem ser abordadas no processo de pedido. As modalidades mínimas dessa consulta pública são especificadas no ponto 4 do anexo VI. O promotor do projeto deve elaborar um relatório que resuma os resultados das atividades relacionadas com a participação do público antes da apresentação do processo de pedido e apresentá-lo, em conjunto com esse processo, à autoridade competente, que tem esses resultados devidamente em conta quando tomar a decisão global.

Alteração

4. O promotor do projeto ou, caso a legislação nacional o preveja, a autoridade competente, deve realizar, no mínimo, uma consulta pública antes da apresentação do processo de pedido à autoridade competente nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a). A consulta pública informa as partes interessadas referidas no ponto 2, alínea a), do anexo VI a respeito do projeto, numa fase inicial, e identifica o local ou a trajetória mais adequados e as questões relevantes que devem ser abordadas no processo de pedido. As modalidades mínimas dessa consulta pública são especificadas no ponto 4 do anexo VI. O promotor do projeto deve elaborar um relatório que resuma os resultados das atividades relacionadas com a participação do público antes da apresentação do processo de pedido e apresentá-lo, em conjunto com esse processo, à autoridade competente, que tem esses resultados devidamente em conta quando tomar a decisão global. ***A autoridade competente deve controlar o processo de consulta pública.***

Alteração 53
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para estabelecer o início do processo de concessão de autorizações, o ou os promotores do projeto notificam o projeto por escrito à autoridade competente do ou dos Estados-Membros envolvidos e incluem uma descrição razoavelmente detalhada do projeto. O mais tardar duas semanas após a receção da notificação, a autoridade competente aceita, ou se considerar que o projeto não está suficientemente amadurecido para entrar no processo de concessão de autorizações, recusa essa notificação por escrito. Em caso de recusa, a autoridade competente deve justificar a sua decisão. A data de assinatura da aceitação da notificação pela autoridade competente assinala o início do processo de concessão de autorizações. Caso estejam dois ou mais Estados-Membros envolvidos, a aceitação da notificação pela última autoridade competente em causa assinala a data de início do processo de concessão de autorizações.

Alteração

Para estabelecer o início do processo de concessão de autorizações, o ou os promotores do projeto notificam o projeto por escrito à autoridade competente do ou dos Estados-Membros envolvidos e incluem uma descrição razoavelmente detalhada do projeto. O mais tardar duas semanas após a receção da notificação, a autoridade competente aceita, ou se considerar que o projeto não está suficientemente amadurecido para entrar no processo de concessão de autorizações, recusa essa notificação por escrito. Em caso de recusa, a autoridade competente deve justificar a sua decisão **e especificar ao requerente toda a informação adicional necessária, detalhando a natureza, fonte e características dos dados requisitados**. A data de assinatura da aceitação da notificação pela autoridade competente assinala o início do processo de concessão de autorizações. Caso estejam dois ou mais Estados-Membros envolvidos, a aceitação da notificação pela última autoridade competente em causa assinala a data de início do processo de concessão de autorizações. **Os Estados-Membros podem antecipar o fim deste prazo, se o considerarem adequado.**

Alteração 54
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O processo legal de concessão de autorizações, que abrange o período compreendido entre a aceitação do processo de pedido apresentado e a adoção de uma decisão global pela autoridade competente, não deve ser superior a um ano. Os Estados-Membros podem antecipar o fim deste prazo, se o considerarem adequado.

Alteração

b) O processo legal de concessão de autorizações, que abrange o período compreendido entre a **data de** aceitação do processo de pedido apresentado e a adoção de uma decisão global pela autoridade competente, não deve ser superior a um ano. Os Estados-Membros podem antecipar o fim deste prazo, se o considerarem adequado.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Caso termine o prazo fixado para a decisão global, a autoridade competente deve apresentar ao Grupo competente as medidas tomadas ou a tomar para concluir o processo de concessão de autorizações com o menor atraso possível. O Grupo pode solicitar à autoridade competente que apresente relatórios regulares sobre os progressos realizados nesta matéria.

Alteração

6. Caso termine o prazo fixado para a decisão global, a autoridade competente **ou, quando o artigo 9.º, n.º 2, alínea b) seja aplicável, a autoridade competente juntamente com as autoridades em causa, devem** apresentar ao Grupo competente, **no prazo de um mês após a data limite, uma justificação substancial para o atraso, e as** medidas tomadas ou a tomar para concluir o processo de concessão de autorizações com o menor atraso possível. O Grupo pode solicitar à autoridade competente que apresente relatórios regulares sobre os progressos realizados nesta matéria.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 11-A (novo)

Artigo 11.º-A

Controlo do estatuto prioritário dos projetos de interesse comum e processo de concessão de autorizações

1. A Autoridade Competente e as autoridades nacionais em causa devem prestar contas, nas reuniões do Grupo, sobre o avanço dos procedimentos de concessão de autorização respeitantes a projetos de interesse comum.

2. A Comissão Europeia deve elaborar, organizar e publicar um prémio a atribuir a um número restrito de autoridades competentes e ao seu pessoal em reconhecimento do seu desempenho exemplar na condução dos procedimentos de concessão de autorizações no que respeita ao envolvimento dos interessados, à utilização de práticas inovadoras e à eficácia em geral. Os mecanismos nacionais e transfronteiriços instaurados pelos Estados-Membros para o intercâmbio das melhores práticas e o desenvolvimento de capacidades na área das concessões de autorizações de infraestruturas energéticas também devem ser elegíveis para o prémio.

3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os Grupos Regionais, após 10 meses da entrada em vigor deste Regulamento, sobre as medidas postas em prática nos termos do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, artigo 9.º, n.º 1, 2.º-B, e 4.º, e artigo 10.º, n.º 1. A Comissão deve monitorizar os progressos obtidos e notificar os Estados-Membros, no prazo de 2 meses, da necessidade de medidas de correção, sempre que necessário.

4. A não aplicação pelos Estados-Membros das medidas descritas no prazo de 3 meses após notificação da Comissão, referida no n.º 3, ou a não observância pela autoridade competente e

por outras autoridades envolvidas referidas no artigo 9.º, n.º 1 e 2.º-B, após 2 meses, das obrigações de notificação estabelecidas no artigo 11.º, n.º 6, e no artigo 11.º-A, n.ºs 1 e 3, torna os Estados-Membros suscetíveis de ficarem sujeitos a sanções pela Comissão, em conformidade com o n.º 5.

5. Em conformidade com o artigo 4.º, a Comissão pode recusar a assistência financeira da União, como definido no artigo 15.º, a projetos em curso no território dos Estados-Membros em causa.

Justificação

Os atrasos nos processos de licenciamento foram identificados como o maior obstáculo ao desenvolvimento das infraestruturas transfronteiriças, com uma duração média de 12 anos. Uma vez que impor o limite de 3 anos pode ter efeitos adversos nos processos de licenciamento, são necessários outros incentivos positivos e negativos para resolver esta maior fonte de atrasos e bloqueios. Os Estados-Membros precisam assegurar coerência com os termos administrativos e organizacionais neste Regulamento para um processo de licenciamento mais célere e para um uso dos recursos a nível nacional mais eficiente e eficaz.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No prazo de **um mês** a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a REORT para a eletricidade e a REORT para o gás devem apresentar à Agência e à Comissão a respetiva metodologia, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema de energia da União para os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) a d), e 2, do anexo II. A metodologia deve ser elaborada em conformidade com os princípios

Alteração

1. No prazo de **três meses** a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a REORT para a eletricidade e a REORT para o gás devem apresentar à Agência e à Comissão a respetiva metodologia, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema de energia da União para os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) a d), e 2, do anexo II. A metodologia deve ser elaborada em conformidade com os princípios **e critérios** estabelecidos **no artigo 4.º, n.º 2, no anexo**

estabelecidos no anexo V.

IV e no anexo V. A REORT para a eletricidade e a REORT para o gás devem consultar as partes interessadas, incluindo os utentes das infraestruturas e os promotores de projetos diferentes dos ORT, numa fase precoce do desenvolvimento da metodologia.

Alteração 58
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No prazo de **três meses** a contar da receção do parecer da Agência, a Comissão formula um parecer sobre a metodologia.

Alteração

3. No prazo de **um mês** a contar da receção do parecer da Agência, a Comissão formula um parecer sobre a metodologia.

Alteração 59
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No prazo de **três** meses a contar do dia da receção do parecer da Comissão, a REORT para a eletricidade e a REORT para o gás adaptam a respetiva metodologia em conformidade e apresentam-na à Comissão para aprovação.

Alteração

4. No prazo de **dois** meses a contar do dia da receção do parecer da Comissão, a REORT para a eletricidade e a REORT para o gás adaptam a respetiva metodologia em conformidade e apresentam-na à Comissão para aprovação.

Alteração 60
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A metodologia é aplicada à análise de custo-benefício no âmbito de todos os planos decenais de desenvolvimento da rede de eletricidade ou de gás subsequentemente elaborados pelas REORT para a eletricidade ou o gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Alteração

7. A metodologia é aplicada à análise de custo benefício no âmbito de todos os planos decenais de desenvolvimento da rede de eletricidade ou de gás subsequentemente elaborados pelas REORT para a eletricidade ou o gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e do Regulamento (CE) n.º 715/2009. ***Na primeira ronda de seleção de projetos de interesse comum a realizar após a entrada em vigor do presente Regulamento, e durante um período transitório de um ano, a metodologia de análise custo-benefício aplicável deve ser desenvolvida pela REORT para o Gás e pela REORT para a eletricidade, o mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento. O desenvolvimento de tal metodologia deve ser feito em estreita colaboração com a Agência e com a Comissão. A Comissão deve validar a metodologia no prazo fixado no presente número. A metodologia deve ser subsequentemente atualizada, em conformidade com o presente artigo.***

Alteração 61
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os custos de investimento relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas nos pontos 1, alínea a) **a** d), e 2 do anexo II devem ser suportados pelo(s) operador(es) de sistemas de transporte do ou dos Estados-Membros em que o projeto produz um impacto positivo líquido e pagos pelos utilizadores da rede

Alteração

Os custos de investimento relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas nos pontos 1, alínea a), **b) e** d), e 2 do anexo II devem ser suportados pelo(s) operador(es) de sistemas de transporte **ou pelo(s) operador(es) de sistemas de armazenamento, consoante o caso,** dos

através de tarifas de acesso à rede.

Estados-Membros em que o projeto produz um impacto positivo líquido e pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede.

Justificação

O armazenamento de eletricidade é uma atividade liberalizada; o armazenamento subterrâneo de Gás pode ou não ser regulamentado.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As autoridades regulamentares nacionais devem, em cooperação com a Agência, estabelecer um conjunto de indicadores adequados para comparar os custos de investimento unitários entre os promotores do projeto dos vários Estados-Membros; se a Agência entender que é necessário, procederá, em cooperação com os reguladores nacionais de energia, a uma análise comparativa dos custos de investimento para determinar se os mesmos são razoáveis.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os aumentos significativos nos custos de investimento devem ser notificados à Comissão pelas autoridades reguladoras nacionais e pela Agência. Com base nessa informação, a Comissão pode lançar um convite à apresentação de

propostas aberto a qualquer promotor tendo em vista a promoção do projeto.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O ou os promotores de um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) *a* d), e 2 do anexo II devem manter todas as entidades reguladoras nacionais em causa ao corrente dos progressos realizados por esse projeto e da identificação dos custos e impactos a este associados. Assim que **um** projeto **de interesse comum selecionado nos termos do artigo 3.º e pertencente às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) a d), e 2 do anexo II** atingir a maturidade suficiente, o promotor do projeto deve apresentar um pedido de investimento, incluindo uma imputação dos custos transfronteiras, às entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:

Alteração

O ou os promotores de um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a), **b) e** d), e 2 do anexo II devem manter todas as entidades reguladoras nacionais em causa ao corrente dos progressos realizados por esse projeto e da identificação dos custos e impactos a este associados. Assim que **o** projeto **atinga** a maturidade suficiente, o promotor do projeto deve apresentar um pedido de investimento, incluindo uma imputação dos custos transfronteiras, às entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) um plano de atividades que avalie a viabilidade financeira do projeto, incluindo a solução de financiamento escolhida, e, para os projetos de interesse comum pertencentes à categoria referida no ponto 2 do anexo **I**, os resultados das consultas

Alteração

b) um plano de atividades que avalie a viabilidade financeira do projeto, incluindo a solução de financiamento escolhida, e, para os projetos de interesse comum pertencentes à categoria referida no ponto 2 do anexo **II**, os resultados das consultas

do mercado.

do mercado.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No caso dos projetos incluídos na primeira lista de projetos de interesse comum à escala da União, os promotores dos projetos devem apresentar *o seu pedido até 30 de setembro de 2013*.

Alteração

No caso dos projetos incluídos na primeira lista de projetos de interesse comum à escala da União, os promotores dos projetos devem apresentar *os seus pedidos o mais tardar 2 meses após a adoção da primeira lista*.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No prazo de seis meses a contar da data em que o último pedido for recebido pela última das entidades reguladoras nacionais em causa, essas entidades devem, após consulta ao(s) promotor(es) do projeto envolvidos, tomar uma decisão conjunta sobre a imputação dos custos de investimento a suportar por cada operador de sistemas relativamente a esse projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas de rede. As entidades reguladoras nacionais podem decidir imputar apenas uma parte dos custos ou imputá-los entre vários projetos de interesse comum de um mesmo pacote.

Alteração

No prazo de seis meses a contar da data em que o último pedido for recebido pela última das entidades reguladoras nacionais em causa, essas entidades devem, após consulta ao(s) promotor(es) do projeto envolvidos, tomar uma decisão conjunta sobre a imputação dos custos de investimento a suportar por cada operador de sistemas relativamente a esse projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas de rede. As entidades reguladoras nacionais podem decidir imputar apenas uma parte dos custos *se estes não estiverem cobertos por nenhuma outra verba destinada à infraestrutura em causa*, ou imputá-los entre vários projetos de interesse comum de um mesmo pacote.

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A decisão de imputação deve ser publicada.

Alteração

A decisão de imputação **dos custos** deve ser publicada.

Alteração 69
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A decisão de imputação deve ser publicada.

Alteração

A decisão de imputação **dos custos** deve ser publicada.

Alteração 70
Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A decisão das entidades reguladoras nacionais de concessão dos referidos incentivos deve **tomar em consideração os resultados** da análise de custo-benefício baseada na metodologia elaborada nos termos do artigo 12.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais devem analisar ainda os riscos específicos em que o(s) promotor(es) do projeto incorre(m), as medidas de atenuação dos riscos tomadas e a justificação desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo líquido

Alteração

2. A decisão das entidades reguladoras nacionais de concessão dos referidos incentivos deve **incluir uma avaliação** da análise de custo-benefício **e o seu resultado**, baseada na metodologia elaborada nos termos do artigo 12.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais devem analisar ainda os riscos específicos em que o(s) promotor(es) do projeto incorre(m), as medidas de atenuação dos riscos tomadas e a justificação desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo

produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. Nos riscos elegíveis devem incluir-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte, ao largo da costa e em terra, os riscos relacionados com a sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.

líquido produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. Nos riscos elegíveis devem incluir-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte, ao largo da costa e em terra, os riscos relacionados com a sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.

Justificação

As ERN devem avaliar independentemente a análise do custo-benefício realizado pelo promotor do projeto.

Alteração 71 Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Até 31 de julho de 2013, cada entidade reguladora nacional deve publicar a sua metodologia e os critérios utilizados para avaliar os investimentos em projetos de **transporte** de eletricidade e de gás e os maiores riscos por eles incorridos.

Alteração

5. Até 31 de julho de 2013, cada entidade reguladora nacional deve publicar a sua metodologia e os critérios utilizados para avaliar os investimentos em projetos de **infraestrutura** de eletricidade e de gás e os maiores riscos por eles incorridos, **bem como os incentivos apropriados mencionados no artigo 1.º do presente artigo.**

Alteração 72 Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

Coordenação operacional

1. De modo a assegurar o funcionamento fiável e eficiente da infraestrutura

energética da União, incluindo projetos de comum interesse, a REORT para a eletricidade e a REORT para o gás devem apresentar à Agência e à Comissão, no prazo de 6 meses após a data de entrada em vigor do presente Regulamento, as respetivas propostas para a conceção e implementação de uma coordenação operacional em tempo real.

2. A proposta inclui:

a) especificações funcionais completas, indicando claramente a informação a ser recolhida e partilhada entre todos os operadores interligados de sistemas de transporte com cada área interligada;

b) modelos de gestão, incluindo de propriedade;

c) calendários de implementação;

3. No prazo de 3 meses após a data de receção das propostas, a Agência deve publicar um parecer fundamentado sobre as propostas.

4. No prazo de 3 meses após a data de receção do parecer da Agência, a Comissão deve encarregar a REORT para a eletricidade e a REORT para o Gás de iniciarem a implementação da devida coordenação operacional.

5. A informação operacional referida no artigo 2.º-A deve ser disponibilizada em tempo real a todos os operadores de sistemas interligados e à Agência. Cada operador de sistemas deve designar um ponto de contacto encarregado de responder às perguntas colocadas pela Agência ou outros operadores de sistemas sobre esta matéria.

Justificação

Devido a uma complexidade crescente e interdependência da rede, é necessária uma coordenação de operadores de sistemas a nível europeu para recolher informação a tempo real sobre as trocas transfronteiriças de eletricidade e gás, os seus custos relativos, de modo

a providenciar à Comissão, aos Estados-Membros, aos reguladores e aos operadores de sistemas de transporte dados úteis necessários para o funcionamento seguro e efetivo das redes de infraestruturas e o seu planeamento futuro.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) a d), e 2 do anexo II, **com exceção dos projetos de armazenamento de eletricidade com bombas hidráulicas**, também são elegíveis para o apoio financeiro da União para trabalhos, em conformidade com o disposto no [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa], se forem realizados de acordo com o procedimento referido no artigo 5.º, n.º 6, alínea b), ou se preencherem os seguintes critérios:

Alteração

2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) a d), e 2 do anexo II também são elegíveis para o apoio financeiro da União para trabalhos, em conformidade com o disposto no [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa], se forem realizados de acordo com o procedimento referido artigo 5.º, n.º 6, alínea b), ou se preencherem os seguintes critérios:

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) o projeto não for comercialmente viável, segundo o plano de atividades e outras avaliações realizadas, nomeadamente, por eventuais investidores ou credores. A decisão sobre os incentivos e a sua justificação, referida no artigo 14.º, n.º 3, é tomada em consideração aquando da avaliação da viabilidade comercial do projeto; e

Alteração

b) o projeto não for comercialmente viável, segundo o plano de atividades e outras avaliações realizadas, nomeadamente, por eventuais investidores ou credores.

– A decisão sobre os incentivos e a sua justificação, referida no artigo 14.º, n.º 3, é tomada em consideração aquando da

avaliação da viabilidade comercial do projeto; e

– Em relação ao armazenamento de eletricidade com bombas hidráulicas, a inviabilidade comercial deve ser avaliada tendo em conta uma avaliação global de fluxos de receitas segundo diferentes cenários de planos de atividades, refletindo diferentes regimes regulamentares aplicáveis.

Justificação

Não há motivos para discriminar as infraestruturas de armazenamento hidráulico quando comparadas com o armazenamento de gás, uma vez que este tipo de infraestrutura pode desempenhar um importante papel para o balanço da energia transfronteiriça. Contudo, quando avaliada a viabilidade comercial desta categoria de infraestrutura, deve-se considerar todos os fluxos de receitas, diretos ou indiretos, tais como os que surgem da otimização de um grande portfólio de infraestruturas energéticas, bem como o regime regulamentar de aplicação. Somente as infraestruturas comercialmente não viáveis podem ser financiadas.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os projetos pertencentes às categorias definidas nos pontos 1 e 2 do anexo IV só são elegíveis para apoio financeiro da União, conforme o definido no artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 3, se os operadores envolvidos cumprirem a legislação europeia que atualmente gere o mercado interno energético da União de eletricidade e gás, nomeadamente a Diretiva 2009/72/CE e Diretiva 2009/73/CE.

Justificação

A integração do mercado e a competição são essenciais para alcançar os objetivos da

política energética da UE de segurança do fornecimento e competitividade. Ainda assim, alguns Estados-Membros ainda não implementaram o 2.º e 3.º pacotes da política energética europeia necessários para atingir um mercado energético europeu comum. Os promotores dos projetos em causa não devem, por isso, ser elegíveis para apoio financeiro europeu.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. A implementação das funções de coordenação operacional mencionada no artigo 14.º-A é elegível para o apoio financeiro da União.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea d) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– a comparação entre os quadros jurídicos nacionais aplicáveis e a sua relação com a eficácia do processo de concessão de autorizações, e o impacto do alargamento da atual disposição aos projetos de infraestrutura energética a nível nacional;

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea d) – travessão 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– a identificação das melhores e mais inovadoras práticas respeitantes ao envolvimento dos interessados e à

atenuação dos impactos ambientais durante o processo de concessões de autorizações.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea e) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– Se o relatório sobre a implementação dos projetos de interesse comum concluir que o progresso alcançado é insuficiente para atingir os objetivos da política energética e climática da UE, a Comissão deve, o mais tardar em 30 de junho de 2018, propor uma reformulação do presente Regulamento ou, se for caso disso, fazer uma proposta legislativa para abordar os desafios identificados;

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão cria uma plataforma de transparência das infraestruturas facilmente acessível ao público em geral. Esta plataforma contém as seguintes informações:

1. A Comissão cria uma plataforma de transparência das infraestruturas facilmente acessível ao público em geral. Esta plataforma contém as seguintes informações:

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve lançar uma campanha informativa sobre as redes energéticas adaptada às populações nacionais e locais, no prazo de doze meses após a entrada em vigor deste Regulamento.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Anexo 1 – parte 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(2) Interconexões Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): interconexões entre os Estados-Membros da região e com países terceiros mediterrânicos, nomeadamente para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

(2) Interconexões Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): ***linhas internas e*** interconexões entre os Estados-Membros da região, ***nomeadamente entre a Península Ibérica e a França, e mais conexões com a Europa Central para completar o mercado interno e integrar a produção a partir de fontes de energia renováveis, e com*** países terceiros mediterrânicos, nomeadamente para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, ***e o seu transporte para centros de consumo e locais de armazenamento.***

Alteração 83

Proposta de regulamento

Anexo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(1) Interconexões Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): ***capacidades de interligação***

(1) Interconexões Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): ***infraestrutura de gás*** para os

para os fluxos Norte-Sul de gás natural na Europa Ocidental a fim de diversificar as vias de aprovisionamento **e aumentar** a capacidade de entrega do gás a curto prazo.

fluxos **reversíveis** Norte-Sul de gás natural na Europa Ocidental a fim de diversificar **as fontes de aprovisionamento externas**, as vias, **e para aumentar a segurança** do aprovisionamento **para a Europa Central**, **aumentando** a capacidade de entrega do gás a curto prazo **e otimizando os terminais de GNL existentes e as infraestruturas de armazenamento**.

Justificação

A frente Atlântica e a Península Ibérica são a chave para a diversificação das fontes do gás natural que apresentam atualmente uma grande dependência de um pequeno número de países fornecedores. Pode prestar um contributo inestimável relativamente aos objetivos da política energética europeia da segurança de abastecimento, competitividade e sustentabilidade. Por tomar partido da infraestrutura existente pode oferecer uma opção de baixo custo da rota de entrada e a possibilidade de uma implementação comparativamente mais rápida.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Anexo 1 – ponto 12 – parte introdutória

Texto da Comissão

(12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono.

Alteração

(12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos **e um armazenamento geológico permanente**, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Anexo 2 – ponto 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) qualquer equipamento ou instalação, tanto a nível do transporte como da distribuição a **média tensão**, tendo em vista a comunicação digital bidirecional, em tempo real ou quase real, o controlo e a gestão interativos e inteligentes da produção, do transporte, da distribuição e do consumo de eletricidade numa rede de eletricidade, a fim de desenvolver uma rede que integre de modo eficiente o comportamento e as ações de todos os utilizadores a ela ligados – os produtores, os consumidores e os utilizadores simultaneamente produtores e consumidores – no intuito de constituir um sistema de eletricidade economicamente eficiente e sustentável, com baixas perdas e elevados níveis de qualidade e de segurança, nomeadamente no aprovisionamento;

Alteração

e) qualquer equipamento ou instalação, tanto a nível do transporte como da distribuição, tendo em vista a comunicação digital bidirecional, em tempo real ou quase real, o controlo e a gestão interativos e inteligentes da produção, do transporte, da distribuição e do consumo de eletricidade numa rede de eletricidade, a fim de desenvolver uma rede que integre de modo eficiente o comportamento e as ações de todos os utilizadores a ela ligados – os produtores, os consumidores e os utilizadores simultaneamente produtores e consumidores – no intuito de constituir um sistema de eletricidade economicamente eficiente e sustentável, com baixas perdas e elevados níveis de qualidade e de segurança, nomeadamente no aprovisionamento;

Justificação

De acordo com as alterações propostas no anexo IV, ponto 1, alínea e), o âmbito das redes inteligentes precisa ser alargado para redes de baixa voltagem, onde os maiores benefícios do seu desenvolvimento podem ser alcançados e onde um maior número de consumidores e terminais de produção de energia se conectam.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Anexo 2 – ponto 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Os terminais de armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono ligados aos oleodutos acima mencionados que sirvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Alteração 87
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 1 – ponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

(1) Para os projetos de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1 do anexo II, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos operadores de sistemas de transporte, por força da sua obrigação de cooperar a nível regional nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2009/72/CE e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009, e dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a eletricidade.

Alteração

(1) Para os projetos de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1 do anexo II, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos operadores de sistemas de transporte, por força da sua obrigação de cooperar a nível regional nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2009/72/CE e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I ***que tenham submetido um projeto altamente suscetível de ser selecionado, e das organizações representantes de produtores e operadores de sistemas de distribuição***, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a eletricidade.

Justificação

Os que não são operadores ORT devem estar presentes nos Grupos Regionais através das suas associações representativas, eles são geralmente promotores de projetos e operam as infraestruturas o que é essencial para o bom funcionamento do mercado interno energético e do sistema de transportes. Apesar disto, a sua representação no PDDR não foi sempre assegurada. A participação dos reguladores nacionais não deve prejudicar as responsabilidades e as obrigações (tais como as definições das tarifas) colocadas nas ERN nesta proposta e noutras legislações europeias relacionadas.

Alteração 88
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 1 – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para os projetos de gás natural pertencentes às categorias definidas no ponto 2 do anexo II, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos operadores de sistemas de transporte, por força da sua obrigação de cooperar a nível regional nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, e dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para o gás.

Alteração

Para os projetos de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1 do anexo II, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos operadores de sistemas de transporte, por força da sua obrigação de cooperar a nível regional nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I ***que tenham submetido um projeto altamente suscetível de ser selecionado, e das organizações representantes de produtores e operadores de sistemas de distribuição***, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a eletricidade.

A participação das autoridades regulamentares nacionais e da Agência nos Grupos Regionais não deve comprometer a realização dos seus objetivos e deveres, nos termos do presente Regulamento ou dos artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2009/72/CE e dos artigos 40.º e 41.º da Diretiva 2009/73/CE, ou do Regulamento (CE) n.º 713/2009.

Justificação

Candidate project promoters should be consulted in the process of PCI selection by regional groups but not be part of the decision-making body. Non-TSO operators should be represented in the Regional Groups by their association; they are often project promoters and operate infrastructure which is key for the well functioning of the internal energy market and of the transmission system. In spite of this, their representation in the TYNDP was not always ensured. Participation of NRAs shall not damage the responsibilities and obligations (such as tariff setting) placed on them in this proposal and in other related EU legislation.

Alteração 89
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Cada Grupo deve organizar o seu volume de trabalho em função dos esforços de cooperação regional previstos no artigo 6.º da Diretiva 2009/72/CE, no artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE, no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e noutras estruturas de cooperação regional existentes.

Alteração

(2) Cada Grupo deve organizar o seu volume de trabalho em função dos esforços de cooperação regional previstos no artigo 6.º da Diretiva 2009/72/CE, no artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE, no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e noutras estruturas de cooperação regional existentes, ***tais como as atuais iniciativas regionais em matéria de eletricidade e gás.***

Alteração 90
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os poderes de decisão nos Grupos devem ser reservados à Comissão e aos Estados-Membros. As decisões tomadas devem ser devidamente justificadas ao Grupo e refletir fielmente o consenso referido no anexo II, parte 2, ponto (6-B).

Alteração 91
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 2 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Cada promotor de projetos deve apresentar um pedido de seleção como projeto de interesse comum aos membros

(1) Cada promotor de projetos deve apresentar um pedido de seleção como projeto de interesse comum aos membros

do Grupo respetivo, incluindo uma avaliação do(s) seu(s) projeto(s) no que respeita ao contributo dado para a realização *das prioridades definidas* no anexo I e *ao* cumprimento dos critérios relevantes definidos no artigo 6.º, e quaisquer outras informações pertinentes para a avaliação do projeto.

do Grupo respetivo, incluindo uma avaliação do(s) seu(s) projeto(s) no que respeita ao contributo dado para a realização *dos objetivos dos corredores e domínios temáticos prioritários das infraestruturas energéticas como definidos* no anexo I, uma avaliação *do* cumprimento dos critérios relevantes definidos no artigo 4.º, *uma avaliação da contribuição do projeto para cada um dos critérios específicos definidos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a e), consoante o caso,* e quaisquer outras informações pertinentes para a avaliação do projeto. *Para projetos com maturidade suficiente, os promotores devem apresentar uma análise de custo-benefício específica, de acordo com a metodologia especificada no artigo 12.º.*

Alteração 92
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Em relação aos projetos pertencentes às categorias definidas no ponto 1 e 2 do anexo II, a Agência, em cooperação com as autoridades regulamentares nacionais, zela pela aplicação consistente dos critérios de avaliação e da análise de custo-benefício, propondo correções onde necessário.

Alteração 93
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 2 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Em relação aos projetos pertencentes às categorias definidas no ponto 3 e 4 do anexo II, a Comissão deve avaliar a aplicação coerente dos critérios estabelecidos no artigo 4.º, alíneas d) e e).

Alteração 94
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 2 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Os projetos de ***transporte e armazenamento*** de eletricidade ***propostos*** pertencentes às categorias definidas no ponto 1, alíneas a) a d), do anexo II devem figurar no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade disponível, elaborado pela REORT para a eletricidade nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009.

(3) Após aprovação da primeira lista de projetos de interesse comum, para todas as listas de projetos de interesse comum à escala da União subsequentemente adotadas, os projetos de eletricidade propostos pertencentes às categorias definidas no ponto 1, alíneas a) a d), do anexo II devem figurar no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade disponível, elaborado pela REORT para a eletricidade nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009.

Justificação

O plano decenal de desenvolvimento da rede ainda está a ser desenvolvido através de uma visão abrangente de todos os projetos relevantes de gás e eletricidade.

Alteração 95
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 2 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) ***Em*** relação a todas as listas de projetos

(4) Após aprovação da primeira lista de

de interesse comum à escala da União adotadas **após 1 de agosto de 2013**, os projetos de transporte e armazenamento de gás natural propostos pertencentes às categorias definidas no ponto 2 do anexo II devem figurar no último plano decenal de desenvolvimento da rede de gás natural disponível, elaborado pela REORT para o gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

projetos de interesse comum, em relação a todas as listas de projetos de interesse comum à escala da União **subsequentemente** adotadas, os projetos de eletricidade propostos pertencentes às categorias definidas no ponto 2, alíneas a) a d), do anexo II devem figurar no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade disponível, elaborado pela REORT para a eletricidade nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Justificação

O plano decenal de desenvolvimento da rede ainda está a ser desenvolvido através de uma visão abrangente de todos os projetos relevantes de gás e eletricidade.

Alteração 96

Proposta de regulamento

Anexo 3 – parte 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Em conformidade com os números 3.º e 4.º do presente anexo, as propostas de projetos apresentados para inclusão na primeira lista de projetos de interesse comum que não tenham sido previamente avaliados segundo o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e do Regulamento (CE) n.º 715/2009, devem ser avaliados, sob a supervisão da Agência, pela REORT para a eletricidade ou pela REORT para o gás, consoante o caso, a fim de assegurar a coerência com o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União. Após aprovação pela REORT, a proposta de projeto é considerada elegível para avaliação nos termos do presente Regulamento.

Justificação

Para uma expansão de rede coerente existe a necessidade de assegurar que as propostas de projeto são consistentes com o plano de desenvolvimento decenal à escala da Comunidade. O plano deve continuar a ser a base para a identificação dos PIC.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Anexo 3 – parte 2 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no ponto 4 do anexo II são apresentados como parte de um plano, elaborado por *mais de* dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

Alteração

(5) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no ponto 4 do anexo II são apresentados como parte de um plano, elaborado **por, pelo menos,** dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

Justificação

Para coerência com os requisitos de gás e eletricidade. Como um setor industrial imaturo, o requerimento para infraestruturas englobando um mínimo de três Estados-Membros é muito rigoroso.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Anexo 3 – parte 2 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Aquando da avaliação das propostas de projeto de eletricidade e gás pertencentes às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) a d), e 2, do anexo II, cada Grupo deve ter em conta, sem prejuízo dos pontos 3 e 4 do número 2, os projetos que tenham sido identificados como de interesse para a União por

iniciativas anteriores, como as RTE-E e o Programa Energético Europeu para o Relançamento.

Justificação

Deve ser evitada a interrupção de projetos aprovados e financiados no âmbito dos programas-quadro dos anteriores instrumentos RTE-E e PEER, mas ainda não terminados.

Alteração 99
Proposta de regulamento
Anexo 3 – parte 2 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Cada Grupo Regional deve procurar alcançar o consenso sobre os projetos que integram a sua proposta de lista de projetos de interesse comum.

Alteração 100
Proposta de regulamento
Anexo 4 – ponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Em relação ao armazenamento de gás ou ao gás natural liquefeito/comprimido, o projeto visa ***abastecer, direta ou indiretamente, pelo menos dois Estados-Membros, ou*** dar cumprimento à norma relativa às infraestruturas (regra n-1) a nível regional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 994/2010;

d) Em relação ao armazenamento de gás ou ao gás natural liquefeito/comprimido, o projeto visa dar cumprimento à norma relativa às infraestruturas (regra n-1) a nível regional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 994/2010;

Justificação

O armazenamento de gás ou de gás natural liquefeito pode abastecer mais do que um país, se

as infraestruturas de interligação concedidas estiverem a funcionar.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Anexo 4 – ponto 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) No que se refere às redes inteligentes, o projeto *destina-se* a equipamentos e instalações de *alta ou média tensão concebidos para uma tensão igual ou superior a 10kV*. Envolve *operadores de sistemas de transporte e distribuição* de, pelo menos, **dois** Estados-Membros, que abrangem, no mínimo, 100 000 utilizadores que produzem ou consomem eletricidade, ou são simultaneamente produtores e consumidores de eletricidade, numa área de consumo de pelo menos 300 gigawatt-horas/ano, dos quais 20 %, pelo menos, provenientes de recursos renováveis.

Alteração

e) No que se refere às redes inteligentes, o projeto *pode destinar-se* a equipamentos e instalações de *qualquer* tensão. Envolve *promotores de projetos* de, pelo menos, **três [p1]** Estados-Membros, que abrangem, no mínimo, 100 000 utilizadores que produzem ou consomem eletricidade, ou são simultaneamente produtores e consumidores de eletricidade, numa área de consumo de pelo menos 300 gigawatt-horas/ano, dos quais 20 %, pelo menos, provenientes de recursos renováveis.

Justificação

O âmbito das redes inteligentes precisa ser alargado a redes de baixa tensão, onde atualmente a maioria dos benefícios consegue ser atingido através de redes inteligentes e onde um maior número de consumidores e terminais de produção de energia se conectam. Havendo uma maior inclusão industrial, o envolvimento de participantes de diferentes Estados-Membros promove a aquisição e intercâmbio de know-how e conhecimentos técnicos, promovendo, assim, o desenvolvimento de redes inteligentes através da Europa.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Anexo 4 – ponto 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) No que se refere à infraestrutura de transporte e armazenamento de CAC, o projeto fica localizado numa área geográfica com carências e aumenta a capacidade das infraestruturas de

transporte e/ou armazenamento de dióxido de carbono, ou envolve a criação de uma central de tráfego/abastecimento que permita futuras transferências de dióxido de carbono entre, pelo menos, dois Estados-Membros, e envolve a participação de promotores de projeto não financeiros de, pelo menos, três Estados-Membros.

Justificação

Para coerência com o artigo 4.1. Pretendendo promover a partilha de know-how e de competências entre os participantes do mercado industrial europeu num setor ainda imaturo.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Anexo 4 – ponto 2 – alínea a) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– avaliando o impacto, para a área de análise definida no ponto 10 do anexo V, em termos de custos globais de produção e de transporte de energia e da evolução dos preços de mercado, gerado por um projeto sob diferentes cenários de planeamento, nomeadamente tendo em conta as variações induzidas na ordem de mérito.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Anexo 4 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A concorrência deve ser medida com base na diversificação, incluindo a facilitação do acesso a fontes de abastecimento autóctones, tomando *sucessivamente* em consideração a

b) A concorrência deve ser medida com base na diversificação, *a nível da União*, incluindo a facilitação do acesso a fontes de abastecimento autóctones, tomando em *sucessivamente* em consideração a

diversificação das fontes, contrapartidas e rotas e o impacto da nova capacidade no índice IHH, calculado a nível da capacidade para a área de análise definida no ponto 10 do anexo V.

diversificação das fontes, **a diversificação das** contrapartidas, **a diversificação das** rotas e o impacto da nova capacidade no índice IHH, calculado a nível da capacidade para a área de análise definida no ponto 10 do anexo V.

Alteração 105
Proposta de regulamento
Anexo 4 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A segurança do aprovisionamento de gás deve ser medida calculando o valor adicional do projeto para a resiliência do sistema a curto e a longo prazo e para o reforço da restante flexibilidade do sistema de modo a fazer face às situações de perturbação do aprovisionamento em vários cenários, bem como a capacidade adicional proporcionada pelo projeto comparativamente à norma relativa às infraestruturas (regra N-1) calculada a nível regional, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 994/2010.

Alteração

c) A segurança do aprovisionamento de gás deve ser medida calculando o valor adicional do projeto para a resiliência do sistema a curto e a longo prazo e para o reforço da restante flexibilidade do sistema **de gás da União** de modo a fazer face às situações de perturbação do aprovisionamento em vários cenários, **a nível da União**, bem como a capacidade adicional proporcionada pelo projeto comparativamente à norma relativa às infraestruturas (regra N-1) calculada a nível regional, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 994/2010.

Alteração 106
Proposta de regulamento
Anexo 4 – ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A sustentabilidade deve ser medida como a contribuição de um projeto para reduzir as emissões, apoiar a produção auxiliar de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou da produção regenerativa de gás e o transporte de

Alteração

d) A sustentabilidade deve ser medida como a contribuição de um projeto para reduzir as emissões, apoiar a produção auxiliar de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou da produção regenerativa de gás e o transporte de

biogás, tendo em conta as alterações previstas das condições climáticas.

biogás, tendo em conta as alterações previstas das condições climáticas. ***A medida deve avaliar o custo de redução de emissões através do projeto por comparação com o custo de poupança da mesma quantidade de emissões através de investimentos alternativos nas melhores práticas.***

Justificação

O critério não é quantificado sendo mais difícil de usar como base para identificar os projetos PIC.

Alteração 107 **Proposta de regulamento** **Anexo 5 – ponto 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) No setor do gás: cenários da procura, importações, preços dos combustíveis (incluindo carvão, gás natural e petróleo), preços do dióxido de carbono, a composição da rede de transporte e sua evolução, tendo em conta todos os projetos novos que já foram objeto de uma decisão final de investimento e que devem ser adjudicados até ao fim do ano n+5;

Alteração

b) No setor do gás: cenários da procura, importações, ***produção interna, disponibilidade e preços de GNL***, preços dos combustíveis (incluindo carvão, gás natural e petróleo), ***preços de eletricidade, localização geográfica de centrais elétricas de gás, localização das instalações de armazenamento***, preços do dióxido de carbono, a composição da rede de transporte e sua evolução, tendo em conta todos os projetos novos que já foram objeto de uma decisão final de investimento e que devem ser adjudicados até ao fim do ano n+5;

Alteração 108 **Proposta de regulamento** **Anexo 5 – ponto 5**

Texto da Comissão

(5) A análise de custo-benefício deve tomar em consideração, pelo menos, os custos seguintes: despesas de capital, custos de manutenção e de funcionamento ao longo do *ciclo de vida* técnico do projeto e custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização a utilizar nos cálculos.

Alteração

(5) A análise de custo-benefício deve tomar em consideração, pelo menos, os custos seguintes: despesas de capital, custos de manutenção e de funcionamento ao longo do *ciclo de vida* técnico do projeto e custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização a utilizar nos cálculos. ***A análise de custo-benefício deve ter em conta a situação dos Estados-Membros que beneficiam de apoio financeiro, de modo a garantir maiores condições de igualdade e assegurar que o custo de financiamento comparativamente mais elevado seja tido em conta.***

Justificação

A capacidade de remuneração dos projetos de infraestruturas energéticas é sujeito a alto risco nos Estados-Membros com apoio financeiro, que se reflete num aumento de custos de capital comparativo e numa desvantagem competitiva numa análise de custo-benefício.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Anexo 5 – ponto 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

(6) Relativamente ao transporte e ao armazenamento de eletricidade, a análise de custo-benefício deve ter em conta, pelo menos, os impactos nos indicadores definidos no anexo *III*. Em função dos métodos utilizados na elaboração do último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade disponível, deve ter também em conta, nomeadamente, os impactos do projeto nos seguintes aspetos:

Alteração

(6) Relativamente ao transporte e ao armazenamento de eletricidade, a análise de custo-benefício deve ter em conta, pelo menos, os impactos nos indicadores definidos no anexo *IV*. Em função dos métodos utilizados na elaboração do último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade disponível, deve ter também em conta, nomeadamente, os impactos do projeto nos seguintes aspetos:

Alteração 110
Proposta de regulamento
Anexo 5 – ponto 6 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Sustentabilidade em termos de emissões de dióxido de carbono evitadas;

Justificação

Em concordância com os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

Alteração 111
Proposta de regulamento
Anexo 5 – ponto 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(7) Em relação ao setor do gás, a análise de custo-benefício deve ter em conta, pelo menos, os resultados das consultas do mercado, ***tais como os procedimentos «em regime aberto» (open season)***, os impactos nos indicadores definidos no anexo ***III*** e os impactos seguintes:

(7) Em relação ao setor do gás, a análise de custo-benefício deve ter em conta, pelo menos, os resultados das consultas do mercado, os impactos nos indicadores definidos no anexo ***IV*** e os efeitos externos positivos, tais como os impactos seguintes:

Justificação

Os resultados de procedimentos «em regime aberto» (open season) podem variar significativamente de acordo com fatores de contexto e nem sempre são indicadores fiáveis do potencial do mercado.

Alteração 112
Proposta de regulamento
Anexo 5 – ponto 7 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Resiliência do sistema, nomeadamente às catástrofes e às alterações climáticas, e

b) Resiliência do sistema, nomeadamente às catástrofes e às alterações climáticas, e

segurança do sistema, nomeadamente das infraestruturas críticas europeias na aceção da Diretiva 2008/114/CE;

segurança do sistema, **em cumprimento do critério de segurança N-1**, nomeadamente das infraestruturas críticas europeias na aceção da Diretiva 2008/114/CE;

Alteração 113
Proposta de regulamento
Anexo 5 – ponto 7 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Contribuição para um melhor equilíbrio das diferentes fontes de abastecimento e pontos de entrada na rede de gás da União.

Justificação

É importante que todos os pontos de entrada estejam identificados e contribuam de um modo equilibrado para o fornecimento de gás na Europa. Se isto for alcançado, a Europa será capaz de evitar situações como a de uma dependência excessiva do gás oriundo de certos países. Cada ponto de entrada tem as suas próprias especificidades e pode contribuir para trazer gás para a Europa de diferentes fontes de origem e de diferentes rotas. As infraestruturas já em funcionamento devem ser maximizadas para tirar proveito do seu inteiro potencial a um custo reduzido para os cidadãos.

Alteração 114
Proposta de regulamento
Anexo 5 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Em relação às redes inteligentes, a análise de custo-benefício deve ter em conta os impactos nos indicadores definidos no anexo **III**.

(8) Em relação às redes inteligentes, a análise de custo-benefício deve ter em conta os impactos nos indicadores definidos no anexo **IV**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto atual

Uma energia sustentável, segura e de preço acessível é um dos Grandes Desafios que unem os Europeus, desde a sociedade civil aos decisores, à indústria e aos ambientalistas. Apesar de a Comissão ter definido objetivos ambiciosos de competitividade de política energética, segurança de aprovisionamento, sustentabilidade e descarbonização, ainda enfrentamos atualmente uma integração insuficiente do mercado energético interno, um isolamento energético significativo em algumas áreas geográficas, acesso insuficiente a fontes de energia diversificados que contribuem para a segurança energética e a falta de benefícios tangíveis para os consumidores e empresas em termos de preços e sustentabilidade. Esta visão geral e um nível considerável de interdependência entre os Estados-Membros requerem uma abordagem a nível Europeu. É necessário uma ação mais rápida, mas decisiva e concertada, e é imperativo um papel mais forte para a Europa na coordenação e integração nacional de esforços.

Contexto político

Os objetivos da política energética Europeia estabelecem claramente pontos a alcançar para 2020: 20 % das emissões de gases com efeito de estufa (GEE), 20 % do consumo energético final proveniente de energias renováveis, 20 % de crescimento de eficiência energética. A entrada em vigor de legislação inclui a diretiva relativa ao regime de comércio de licenças de emissão de GEE¹, a diretiva relativa às energias renováveis², a diretiva relativa à captura e armazenamento geológico de dióxido de carbono³, o regulamento relativo à segurança de aprovisionamento de gás⁴, o terceiro pacote energético⁵ e a diretiva relativa à eficiência energética em negociações com o Parlamento e o Conselho. O terceiro pacote energético foi um primeiro passo importante na direção de um sistema energético europeu mais integrado. O recente relatório de iniciativa relativo às prioridades de infraestrutura energética para 2020 e seguintes (2011/2034(INI))⁶ foi um documento inspirador para uma proposta de política de rede energética global.

Obstáculos a um mercado energético transfronteiriço

Apesar de se ter registado recentemente algum progresso, ainda persistem obstáculos significativos ao mercado competitivo: redes de transporte de eletricidade na Europa Central têm lacunas importantes. Apesar de terem sido definidos pelo Conselho objetivos mínimos de interconexão para Estados-Membros (EM) individuais para terem uma interconexão de eletricidade de 10 % da capacidade de produção instalada em 2005, em 2010 9 EM não alcançaram este nível. Os transportes de eletricidade cresceram menos de metade do que na década anterior. As diferenças entre os preços médios de gás subiram consideravelmente. No

¹ Diretiva 2009/29/CE

² Diretiva 2009/28/CE

³ Diretiva 2009/31/CE

⁴ Regulamento (UE) n.º 994/2010.

⁵ Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE e Regulamentos (CE) n.º 713/2009, n.º 714/2009 e n.º 715/2009

⁶ Relator: Francisco Sosa Wagner

início de 2011 mais de 60 processos de infração foram interpostos relacionados apenas com o segundo pacote de políticas energéticas interno. No que respeita à transposição do terceiro pacote energético, o prazo fixado já foi ultrapassado (3 de março de 2011) com a Comissão Europeia a emitir recentemente oito pareceres fundamentados instando oito EM a cumprir as suas obrigações de transposição.

Obstáculos ao desenvolvimento da infraestrutura energética transfronteiriça

O contexto da nova política energética provoca necessidades substanciais para novas infraestruturas. Estima-se que as necessidades de investimento em 2020 ascendam a 200 mil milhões de euros, apenas para a estrutura energética com relevância transfronteiriça. No entanto, processos de licenciamento nacionais morosos (em média de 12 anos) para infraestruturas energéticas bloqueiam frequentemente projetos e desincentivam decisões de investimento, num contexto de oposição pública superior e atrasos, falta de instrumentos de financiamento adequado impedem investimentos no meio de uma crise financeira profunda.

Questões relacionadas com a proposta de regulamento da infraestrutura energética

O novo regulamento é uma iniciativa positiva e importante uma vez que visa acelerar o estabelecimento do mercado energético interno e obter resultados concretos da política energética da EU e dos objetivos climáticos. Poderá contribuir, através da mobilização de investimentos muito significativos, para o relançamento do crescimento económico e para a criação de emprego na UE.

A proposta prevê a modernização e interconexão de redes energéticas. No campo da eletricidade pretende reforçar a integração e competitividade do mercado, segurança do sistema e a integração de fontes de energia renováveis, enfrentando a produção energética descentralizada e «não-despachável» através de redes inteligentes, ligação com locais de armazenagem e transporte de eletricidade. Na área do gás, a segurança energética pode ser efetuada através da diversificação de fontes e de rotas para o aprovisionamento de gás, de armazenamento de gás natural liquefeito (GNL) e da inversão de fluxo de gasodutos. A proposta apoia ainda o aprovisionamento de crude a países interiores e o uso de gasodutos para a captura e armazenamento de dióxido de carbono para interligar locais de produção e armazenamento.

A proposta define nove corredores geográficos prioritários e três áreas temáticas prioritárias, estabelece regras para identificar projetos de interesse comum (PIC) e estabelece, em cada EM, uma autoridade única (um balcão único) para verificar e acelerar processos de licenciamento para PIC; propõe uma análise de custo-benefício (ACB) para a ordenação dos PIC e para a alocação de custos de investimentos de acordo com a localização transfronteiriça onde os benefícios ocorrem, oferecendo incentivos para projeto de risco superior e determinando condições de elegibilidade para o apoio financeiro da União através do Mecanismo Interligar a Europa (MIE).

Este projeto de regulamento pode ser melhorado em várias áreas:

a) O processo de seleção de PIC deve ser dirigido às redes de europeização

A submissão de propostas pelos operadores da rede de transporte (ORT) e as suas análises pelos Grupos Regionais (GR) respeitam uma abordagem ascendente. O conceito de Promotor

de projeto foi redefinido e foi clarificada a forma de reportarem aos Grupos Regionais (GR). A governação dos Grupos Regionais, responsáveis pela seleção dos PIC, omite detalhes de equilíbrio de poderes entre os intervenientes, processos de decisão e mecanismos de resolução de conflitos. Recentes discussões no Conselho relativas à governação dos GR deram o tom ao interesse dos EM de salvaguardarem «interesses estratégicos» internacionais. Esta é uma preocupação importante para o desenvolvimento de qualquer infraestrutura Europeia.

A salvaguarda de interesses comuns Europeus durante a seleção de projetos deve prevalecer sobre os interesses individuais. O processo de seleção de PIC deve ser efetuado de acordo com o terceiro pacote legislativo e o processo do plano decenal do desenvolvimento de redes (PDDR), com uma perspetiva de mercado interno Europeu descendente para complementar a abordagem forte ascendente e nacional incorporada. A Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACRE) deve desempenhar um papel importante na garantia de coordenação e coerência da expansão da rede, investimentos economicamente eficientes e na salvaguarda da perspetiva do consumidor. A seleção de projetos e a agregação por grupos, primeiro a nível regional e depois a nível da União, tendo em conta vários critérios e a análise custo-benefício, facilita a objetividade e o consenso durante o procedimento de seleção da lista de PIC.

b) A proposta deve fornecer instrumentos efetivos para o uso da infraestrutura

O desenvolvimento e a implementação de uma infraestrutura de rede energética transfronteiriça têm historicamente enfrentado muitos obstáculos e esperam-se mais no futuro, uma vez que se trata de um equilíbrio delicado entre a subsidiariedade e o interesse comum Europeu.

A proposta procura criar um caminho neste processo: uma descrição de corredores prioritários clarifica a contribuição esperada de diferentes regiões do sentido dos objetivos da política energética; os processos de decisão consensual dentro dos Grupos Regionais devem evitar bloqueios unilaterais; acordos de licenciamento mais eficazes, um limite de três anos e um balcão único executivo para as autoridades nacionais emitirem um licenciamento de projeto; são instrumentos cruciais para o procedimento; enfrentar dificuldades de implementação, de acordo com situações de êxito e de insucesso do passado, pode solucionar parte dos problemas. Além disso, quando os promotores do projeto não são capazes de implementar projetos dentro do limite de tempo previsto, por outros motivos alheios ao seu controlo, e a sua execução enfrenta diversos atrasos, impõem-se limites de tempo claros e procedimentos para que os promotores de novos projetos reúnam esforços ou assumam esses projetos.

São necessários instrumentos efetivos para ultrapassar o crescimento de assimetrias geográficas e o isolamento, para garantir a coesão territorial na União. Para garantir a eficácia das medidas adotadas e ultrapassar os obstáculos, é necessário criar instrumentos que permitam o alinhamento das partes interessadas na direção dos objetivos de coesão comuns e reduzir os obstáculos artificiais às redes transfronteiriças.

c) A proposta deve ainda promover a cooperação e a coordenação dos operadores de rede para oferecerem os benefícios previstos

Os diferentes EM desenvolveram-se a velocidades diferentes no sentido dos objetivos políticos Europeus para a crescente interconexão e a produção de energia renovável. Dirigir financiamentos da UE para os EM que sofreram um pequeno progresso, coloca-os sob risco moral, em que os menos desenvolvidos beneficiam em relação aos mais desenvolvidos esperando pelo acionamento dos incentivos de investimento. Oferecendo a possibilidade do

envolvimento de operadores múltiplos (3+) para implementar os projetos europeus financiados reforçaria uma necessária cooperação entre ORT, potenciando o «know-how» adquirido, fortalecendo a confiança entre os intervenientes no mercado e promovendo a integração no mercado.

É necessária cooperação e melhor governação de sistema para garantir a utilização otimizada e a operação de redes energéticas pelos ORT. A crescente complexidade tecnológica da nova mistura energética, devido ao contributo de fontes renováveis, aumentou o risco de falha de coordenação, mesmo de falhas de energia, dentro de redes independentes. A recolha e a monitorização de informação em trocas transfronteiriças em tempo real podem tornar-se numa importante ferramenta para uma operação segura e eficiente da infraestrutura da rede energética e também para o seu planeamento futuro. Do mesmo modo, a otimização do uso da infraestrutura é de uma importância vital, se se considerar a perspectiva do consumidor. A REORT para a eletricidade e a REORT para o gás devem submeter à Comissão propostas para a conceção e implementação de uma coordenação operacional adequada em tempo real da infraestrutura energética Europeia.

d) Reforçar os investimentos

A mobilização do investimento privado é um fator extremamente importante. A proposta prevê um mecanismo de alocação de custos transfronteiriço de acordo com os benefícios recebidos pelo EM envolvido. As disposições do regulamento estabelecem um papel para os reguladores nacionais na definição de incentivos de investimento proporcionais aos riscos sofridos pelos promotores do projeto. Diretrizes europeias mais claras, ou a avaliação comparativa de práticas em toda a Europa, podem comprovar a necessidade de reforço de investimentos.

A viabilidade não-comercial foi preservada como critério chave de elegibilidade para o acesso ao apoio financeiro ao abrigo do CEF. Este ponto é crucial para evitar a distorção do mercado e para limitar o apoio público a estes projetos que têm externalidades positivas mas que, caso contrário, não seriam fornecidos por mecanismos de mercado. Uma ligação estreita com os instrumentos financeiros do Mecanismo Interligar a Europa (CEF) para a mobilização de fundos privados para investimentos PIC são um instrumento essencial, enquanto os Fundos Estruturais financiam redes de distribuição inteligentes de importância local ou regional. As duas fontes de financiamento complementar-se-ão, assim, mutuamente. Por outro lado, os Estados-Membros devem cumprir as regras do mercado energético europeu para acederem a instrumentos financeiros da EU ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa.